



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-035.442/90-56

LADS/

Sessão de 27 de abril de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.272

Recurso nr.: 82.514 - FINSOCIAL- EX. 1986/87/88

Recorrente : LILI PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.

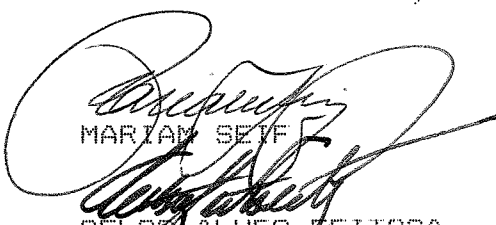
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

Lançamento Decorrente - Afastada a tributação no processo-causa, por uma relação de causa e efeito é de se prover o recurso decorrente.

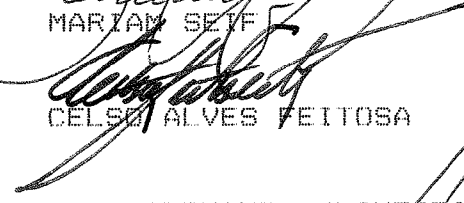
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LILI PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO NR. 10880-035.442/90-56

RECURSO NR.: 82.514

ACORDÃO NR.: 101-88.272

RECORRENTE : LILI PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Finsocial, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986 a 1988, verbis:

"6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Art. 1, parágrafo 1 do DL-1940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92698/86."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 11 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10880-035.440/90-21.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito, indeferir-lá, mantendo o crédito tributário pelos seus legais fundamentos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10880-035.442/90-56

Acórdão nr. 101-88.272

A fls. 54 se vê o recurso voluntário insurgindo-se contra as decisões proferidas em 1a. instância tanto no processo principal quanto no presente auto e ainda, alegando não ter o Fisco examinado a escritura contábil da autuada e, tampouco, o "Contrato de Locação" firmado entre esta e o Shopping-Center Norte, carecendo, assim, a autuação, de provas evidentes, a possibilitar a constituição do crédito tributário.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10880-035.442/90-56

ACORDÃO NR. 101-88.272

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

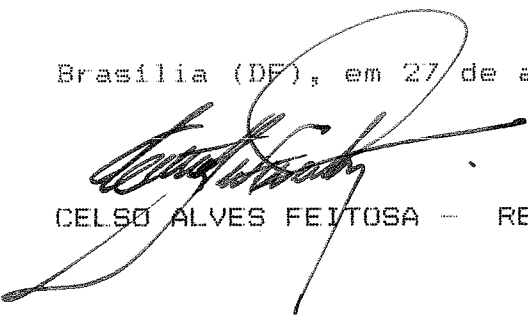
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-87.424 de 23.12.94.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1995


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

